



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**LEI N.º. 1222/2019**

**DE 31 DE MAIO DE 2019**

<p><b>CERTIDÃO</b> Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Em, <u>31/05/19</u></p> <p><i>[Assinatura]</i> Amilton Pedro de Oliveira Secretário Municipal Administração e Transportes</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Instituiu o **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carmópolis, concede Prazos Para Parcelamento dos Créditos Tributários Referentes à IPTU, ISS e Outros, com Anistia de Multas, Juros, Correção Monetária, e Dá Outras Providências.*

**O Prefeito do Município de Carmópolis, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com Art. 30, Inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

**Art.1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar o **Programa de Recuperação Fiscal de Carmópolis - REFIS**, concedendo anistia de multas, juros e correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o **dia 31/12/2018**, relativos à **IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano), **ISSQN** (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), **TLF** - Taxa de Localização/ Funcionamento (Alvarás) e alugueis de espaço Comercial, para quitação do débito dos contribuintes, desde que requeridas no prazo e obedecidas às demais condições, estipulados nesta Lei.

**§1º**- A adesão ao REFIS em 2019, deverá ser requerida até **31/07/2019**, para pagamento até o dia **30/08/2019**, de acordo com a opção do contribuinte expressa no Art.2º desta Lei.

**§ 2º**- A adesão ao programa em anos posteriores fica a critério da Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

**Art. 2º-** A concessão da anistia e isenção se dará nos percentuais e formas seguintes:

**I-** No percentual de **90% (noventa por cento)**, ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que os pagamentos dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados, de uma só vez;

**II-** No percentual de **70% (setenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária desde que requeridos até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;

**III -** No percentual de **50% (cinquenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e correção monetária, desde que requeridos até o **dia 31/07/2019**, para pagamento a partir desta data, em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;

**IV -** No percentual de **30% (trinta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o **dia 31/07/2019** para pagamento a partir desta data, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;

**§1º-** A adesão para pagamento à vista ou parcelado deverá ser feito junto ao Departamento Municipal de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município.

**§ 2º-** Para pagamento à vista o contribuinte solicita a emissão do boleto e pagará até a data prevista no Inciso I. Para as demais formas de pagamento, deverá ser assinado um **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (TAP)**, para emissão do boleto com o valor correspondente a cada parcela vincenda.

**Art. 3º -** Os pagamentos a serem feitos representam os valores originais dos tributos, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, de acordo com a opção escolhida pelo contribuinte nos Incisos de I a IV do Art. 2º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

**Art. 4º-** O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, multa de **5% (cinco por cento)** e se o atraso atingir a 02 (duas) parcelas consecutivas, a adesão será automaticamente cancelada, sendo restabelecida a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

**Art. 5º-** a adesão do contribuinte aos termos desta Lei o sujeita à:

**I** - Confissão irrevogável e irretratável do débito referente aos tributos vencidos até a data prevista no Art. 1º desta Lei;

**II** - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

**III** - Pagamento regular do parcelamento, para liquidação do débito consolidado;

**IV** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários do objeto do parcelamento.

**Art. 6º** - Os débitos inscritos em **Dívida Ativa** e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º-** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1196 de 18 de maio de 2018.

**Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis, em 31 de maio de 2019.**

**ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO**

Prefeito Municipal